



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0002545-02.2012.815.0981

RELATOR : Juiz Convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
APELANTE : Josileudo Clementino Leite
ADVOGADO : Marcio Maciel Bandeira
APELADO : Instituto de Previdência Municipal
PROCURADOR : Caio Graco Coutinho Sousa
ORIGEM : Juízo da 2ª Vara da Comarca de Queimadas
JUIZ : Alex Muniz Barreto

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO SEM EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A cessação de benefício, ainda que concedido erroneamente, somente poderá ocorrer após a decisão final administrativa, que se dá mediante o esgotamento de todas as vias recursais, nas quais é facultado ao segurado o exercício de suas garantias constitucionais. Nesse sentido: REO 0001409-15.2011.4.01.3507/GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.210 de 31/08/2015.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER PARCIALMENTE A APELAÇÃO CÍVEL**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 157.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Josileudo Clementino Leite contra a Sentença (fls. 128/130) proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Queimadas, nos autos do Mandado de Segurança, que julgou improcedente o pedido formulado pela Promovente, aduzindo que não há

direito líquido e certo, uma vez que não foi demonstrado violação aos princípios da ampla defesa e contraditório.

Irresignada, o Promovente Apelou, às fls. 132/137, pugnando, em síntese, pela reintegração ao cargo, bem como, pela procedência de seu pedido, uma vez que o ato de suspensão da aposentadoria é inválido .

Sem contrarrazões (fl. 139-v).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo provimento parcial do Recurso Apelatário (fls. 145/152).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste em saber se houve ilegalidade no ato administrativo que suspendeu a aposentadoria do Apelante antes do esgotamento da via administrativa, sem adentrar no mérito da decisão administrativa, quanto a validade da concessão da aposentadoria, cuja análise dependeria de dilação probatória, inviável na via eleita.

Não obstante a possibilidade de revisão de seus atos pela Administração Pública, há que se observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, mediante regular processo administrativo.

A cessação de benefício, ainda que concedido erroneamente, somente poderá ocorrer após a decisão final administrativa, ou seja, após o trânsito em julgado do processo administrativo, que se dá mediante o esgotamento de todas as vias recursais, nas quais é facultado ao segurado o exercício de suas garantias constitucionais.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSUAL

CIVIL.

CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPEITA DE FRAUDE. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO ANTES DO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS RECURSAIS (PRECEDENTES). INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SUPERVENIENTE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO. ABRANGÊNCIA DO PERÍODO QUESTIONADO PELO INSS. LITISPENDÊNCIA AFASTADA. 1. (...). 2. É prerrogativa da Administração Pública rever os seus próprios atos para suspender ou cancelar benefício previdenciário concedido de maneira indevida. Todavia, ela não pode dispensar a instauração do competente processo administrativo, com vistas a viabilizar ao administrado/segurado o direito ao devido processo legal, tal como estatui a norma constitucional. 3. Consoante a Súmula 160 do extinto TFR "a suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo". (...) 5. Constatada a inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa configura-se ilegal a suspensão do benefício pago ao autor, devendo-se restabelecer o benefício. (...) (REO 0001409-15.2011.4.01.3507 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.210 de 31/08/2015)

No caso dos autos, no âmbito do Tribunal de Contas, foi instaurado processo 06702/12, relativo ao registro da concessão de aposentadoria ao Sr. Josileudo Clementino Leite, fls. 71/117. Realizada auditoria (fls. 107/108), foi apurada a existência de suposta inconformidade, entendendo o TCE ser necessário informar se o servidor beneficiário era concursado ou não.

Foi, então, proferido despacho (fl. 109) determinando a citação postal apenas do titular do IPM, apesar de o servidor, ora Apelante, constar como interessado no processo em análise. Em seguida, o Instituto de Previdência Municipal apresentou defesa (fls. 113/114), na qual comunicou, em 15 de agosto de 2012, a suspensão do benefício, uma vez que o servidor não era titular de cargo público efetivo. Às fls. 11, consta ainda ofício oriundo do IPM à Secretaria de Administração, comunicando o mesmo ato.

Posteriormente, em 12 de setembro de 2012, a Portaria 207/2012 instaura Processo Administrativo Disciplinar para apurar as irregularidades acerca do vínculo do Impetrante.

Infere-se, portanto, dessa narrativa a ilegalidade do ato que suspendeu a aposentadoria do servidor.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO**, concedendo-lhe apenas em parte a Segurança, para que seja anulado o ato que suspendeu o benefício de aposentadoria do Impetrante.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), os Excelentíssimos Senhor Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Excelentíssimo **Desembargador José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de julho de 2016.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator